SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234211 - RS (2026/0097223-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDES ANTONIO TRONCO
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava, em síntese: (i) trancamento da ação penal por falta de interesse de agir/justa causa; (ii) trancamento ou suspensão do processo até decisão válida sobre o Acordo de Não Persecução Penal; e (iii) reconhecimento da viabilidade do ANPP.

2. Agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Recusa ministerial de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, motivada em apreensão de armamento e munições durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação por tentativa de homicídio. Revisão submetida à instância superior do Ministério Público, que manteve a negativa (CPP, art. 28-A, § 14).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o ANPP, apoiada na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, na gravidade concreta e na existência de outra ação penal por crime contra a vida, configura constrangimento ilegal apto a autorizar intervenção judicial.

III. Razões de decidir

4. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado; é faculdade do Ministério Público, a ser exercida conforme as peculiaridades do caso e a necessidade de reprovação e prevenção do delito, admitindo controle judicial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.

5. A recusa ministerial foi concretamente fundamentada: apreensão de armas de fogo e munições em cumprimento de mandado de busca e apreensão relacionado à investigação por tentativa de homicídio e conclusão pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime; além disso, a

Documento eletrônico VDA59916012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: abbaa26a-57ee-4ef2-b15c-d246f93b5783

soma das penas dos delitos indicados ultrapassa o requisito objetivo do art. 28-A do CPP. Não há flagrante ilegalidade.

6. A existência de outra ação penal em andamento constitui fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: abbaa26a-57ee-4ef2-b15c-d246f93b5783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234211 - RS (2026/0097223-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDES ANTONIO TRONCO
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava, em síntese: (i) trancamento da ação penal por falta de interesse de agir/justa causa; (ii) trancamento ou suspensão do processo até decisão válida sobre o Acordo de Não Persecução Penal; e (iii) reconhecimento da viabilidade do ANPP.

2. Agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Recusa ministerial de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, motivada em apreensão de armamento e munições durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação por tentativa de homicídio. Revisão submetida à instância superior do Ministério Público, que manteve a negativa (CPP, art. 28-A, § 14).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o ANPP, apoiada na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, na gravidade concreta e na existência de outra ação penal por crime contra a vida, configura constrangimento ilegal apto a autorizar intervenção judicial.

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

III. Razões de decidir

4. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado; é faculdade do Ministério Público, a ser exercida conforme as peculiaridades do caso e a necessidade de reprovação e prevenção do delito, admitindo controle judicial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.

5. A recusa ministerial foi concretamente fundamentada: apreensão de armas de fogo e munições em cumprimento de mandado de busca e apreensão relacionado à investigação por tentativa de homicídio e conclusão pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime; além disso, a soma das penas dos delitos indicados ultrapassa o requisito objetivo do art. 28-A do CPP. Não há flagrante ilegalidade.

6. A existência de outra ação penal em andamento constitui fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDES ANTÔNIO TRONCO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 170/176).

Em síntese, o agravante alega que não haveria suficiência jurídica na negativa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público local e que a discricionariedade ministerial seria sujeita a controle jurisdicional.

Aduz que a recusa ministerial não seria idônea, nem contemplada em uma das hipóteses do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo que a "*mera existência de investigação ou de ação penal em curso viola a presunção de inocência*"(fl. 189). Alega que o uso da arma de fogo para a prática de crime contra a vida não seria suficiente para obstar o ANPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 170/176):

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 38/42):

[...] Reproduzo, por oportuno, a decisão que indeferiu a liminar:

Reproduzo, por oportuno, a decisão que rejeitou a tese defensiva apresentada em resposta à acusação, acerca da inidoneidade da justificativa ministerial para recusa da oferta de ANPP, e determinou o prosseguimento da ação penal:

Da recusa do Ministério Público em ofertar ANPP ao acusado

A Defesa sustenta que o Ministério Público não justificou adequadamente a recusa da oferta do ANPP ao acusado, uma vez que o delito praticado, em tese, pelo réu, admite o oferecimento do benefício.

Ocorre que, embora o órgão ministerial tivesse aberto procedimento administrativo para verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP (evento 2, DOC16), concluiu pela inadequação do benefício no caso concreto, porquanto verificou que o acusado responde por prática, em tese, de delito contra a vida, o que tornaria insuficiente a proposição de ANPP e ineficaz como sanção penal.

Com efeito, o delito de posse de arma de fogo de uso permitido, cuja pena máxima é de três anos, permite o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. ***Todavia, o referido benefício possui requisitos objetivos e subjetivos, sendo que estes são de discricionariedade do Ministério Público, tendo o Parquet faculdade para ofertar ou não o ANPP, notadamente se verificadas as hipóteses que não demonstrem que o benefício é suficiente para repreensão do fato típico praticado, sob pena de ser esvaziado o caráter sancionatório da reprimenda.***

Dessa forma, verifica-se plenamente possível que o órgão ministerial deixe de oferecer o ANPP em razão de verificar que o benefício é insuficiente à reprovação delitiva ou prevenção criminal.

Ainda, destaca-se que não há viabilidade da decisão judicial suprir a negativa do Ministério Público em oferecer o acordo, posto que deve ser respeitada a estrutura acusatória do processo penal.

Nesse sentido, são os entendimentos do STJ:

[...]

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

Não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado pela defesa.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei n° 10.826/03. Conforme constou na denúncia, "durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, exarado nos autos 5025874-71.2023.8.21.0021, em razão do qual o acusado fora denunciado por homicídio na forma tentada, a Polícia Civil localizou o armamento e as munições".

Compulsando a ação penal de origem, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo para análise acerca de oferecimento do acordo de não persecução penal. Elaborada minuta de acordo, aprazada audiência para assinatura do acordo entre as partes, antes de sua realização, foi juntado despacho do Promotor de Justiça indicando que ***"o investigado não possui direito ao acordo de não persecução penal, uma vez que responde pelo delito do art. 121, §2 II, IV, cuja pena somada a do art. 12 da lei 10.826 ultrapassa o critério do art. 28-A"****, determinado o cancelamento da audiência.*

Apresentado pedido de revisão, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28- A, § 14 , do Código de Processo Penal.

Em manifestação, a ***Procuradoria-Geral de Justiça*** *ratificou a posição do promotor de primeiro grau pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal ao paciente, nos seguintes termos:*

> *Cópia da exordial acusatória na citada ação penal foi remetida aos presentes autos para persecução penal em relação ao crime de posse de armas de fogo e de munições, porquanto, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (Eproc 5025874-74.2023.8.21.0021), na residência do indiciado, foram apreendidos revólver, calibre .38, espingarda (desmontada) e munições.*
>
> ***Assim, os elementos carreados aos autos revelam que o benefício postulado não se mostra suficiente à reprovação delitiva e nem a prevenção criminal, uma vez que além de possuir, na sua residência, armas de fogo e munições, o investigado fez uso de uma arma de fogo para perpetrar crime contra a vida. Logo, descabe, na espécie, acordo de não persecução penal.***

Como se observa, modo diverso ao sustentado pela defesa, a negativa de oferta de ANPP pelo Ministério Público não está amparada em argumento genérico, mas fundamentada nas circunstâncias do caso concreto: apreensão de armamento decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

expedido nos autos de investigação pelo delito de tentativa de homicídio.

Portanto, não identifico, de plano e em sede de cognição sumária, flagrante ilegalidade a ser reconhecida neste momento processual, não sendo caso de determinar a suspensão do feito.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Reitero que não identifico flagrante constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

Sabe-se que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é ato discricionário do Ministério Público, devendo o controle judicial se restringir à legalidade de seu eventual indeferimento.

No caso, conforme consignado em liminar, a negativa ministerial está fundamentada nas circunstâncias do delito e na gravidade concreta (apreensão de armamento decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos de investigação pelo delito de tentativa de homicídio, pelo qual o paciente está respondendo ação penal), de modo que entendeu o órgão ministerial que o acordo não se faz necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme exige o artigo 28-A do CPP.

A negativa encontra fundamentação idônea, estando no âmbito de discricionariedade do Ministério Público. Ainda, foi ratificada em grau revisional, em observância ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, não havendo falar em ausência de interesse de agir e justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus. [...] (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Pleno, julgado em 18/9/2024), assentou entendimento segundo o qual o acusado não tem direito subjetivo à celebração do ANPP, mas sim ao exame concreto e fundamentado de sua viabilidade, passível de controle jurisdicional, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.
Assim sendo, tem-se que a proposição do ANPP constitui uma faculdade do Ministério Público, consoante as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de reprovação e prevenção da infração penal, de modo que a recusa fundamentada do Parquet quanto ao oferecimento do acordo não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, ressalvados os casos em que evidenciada manifesta ilegalidade, o que não me parece ser o caso dos autos.
Com efeito, ***ao manifestar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o Ministério Público fundamentou a recusa no fato de que o Acordo de Não Persecução Penal não seria suficiente à reprovação delitiva na medida em que as armas de fogo e as munições foram localizadas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão***

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

expedido em autos que apuram a prática de homicídio na forma tentada. Ademais, ressaltou que a pena do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal somada a do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 ultrapassa o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Observa-se que a recusa foi submetida à instância revisora.

Conclui-se que, na espécie, a recusa de oferta do ANPP deu-se mediante fundamentação que não se revestiu de generalidade ou ilegalidade aptas a justificar o controle judicial sobre o poder-dever do Ministério Público, pelo que não prospera o pleito defensiva.

Assim, uma vez que não houve recusa no oferecimento do acordo por mero juízo de conveniência ou oportunidade, mas sim por intermédio de justificativa devidamente fundamentada, tal circunstância impede o controle judicial da manifestação conforme orienta a jurisprudên cia desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA JUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A proposição do acordo de não persecução penal constitui uma faculdade do Ministério Público, consoante as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de reprovação e prevenção da infração penal, de modo que a recusa fundamentada do Parquet quanto ao oferecimento do acordo não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, ressalvados os casos em que evidenciada manifesta ilegalidade.***
>
> *2. No caso, a recusa de oferta do ANPP pelo Ministério Público deu-se de maneira fundamentada, tendo o Parquet destacado a necessidade de proteção específica a crianças e adolescentes como grupo vulnerável que são, nos moldes da inviabilidade de oferecimento de acordo em condutas praticadas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, bem como a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo ora recorrente, caracterizada pela apreensão de ao menos 88.000 (oitenta e oito mil) arquivos de fotografias e vídeos com conteúdo de crianças e adolescentes em atividades sexuais explícitas, circunstância concreta que levou à conclusão pela insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.*
>
> *3.* ***Não havendo recusa no oferecimento do acordo por mero juízo de conveniência ou oportunidade, mas sim por intermédio de justificativa devidamente fundamentada, fica obstado o controle judicial da manifestação. Precedente.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 231.234/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o acusado não tem direito subjetivo à celebração do ANPP (HC n. 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).

Cumpre o Ministério Público local verificar, a partir do caso concreto, se o acordo seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal. Eventual recusa fundamentada, por se tratar de critério subjetivo, deve ser objeto de revisão pela instância ministerial, podendo o Poder Judiciário intervir em caso de manifestar ilegalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal pela ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos agravantes, sem motivação idônea. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, configura constrangimento ilegal. 3. A questão também envolve a análise da preclusão pela defesa não ter requerido, no momento oportuno, o reexame pelo órgão competente da recusa no oferecimento do ANPP. III. Razões de decidir 4. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi devidamente fundamentada, destacando a gravidade dos fatos e a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. 5. A defesa não utilizou o procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão. 6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto. 7. O simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 208.931/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE ACORDO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP. PROCEDIMENTO ADEQUADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

Tocantins contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, cassando a decisão que recebeu a denúncia e determinando a notificação do denunciado para manifestação sobre a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, conforme o §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de origem entendeu que, diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, o denunciado pode requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que avaliará a motivação da recusa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do acusado ou se é uma faculdade discricionária do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Ministério Público, que deve avaliar a conveniência e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 5. A negativa do Ministério Público em propor o acordo, desde que fundamentada, não pode ser substituída por decisão judicial, respeitando-se a estrutura acusatória do processo penal. 6. O procedimento adotado pela Corte de origem está em consonância com o disposto no § 14º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que havendo recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (R Esp n. 2.038.880/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, pois a fundamentação ministerial constatou que a armas de fogo e as munições foram localizadas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para apuração da prática de homicídio tentado. Ademais, as penas previstas para os crimes (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/2003), quando somadas, ultrapassam o requisito objetivo do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior *[a] existência de outra ação penal em andamento é fundamento idôneo para o não oferecimento do ANPP* (AgRg no REsp n. 2.124.185/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025) (AgRg no AREsp n. 3.021.076/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Do mesmo modo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação,

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

conheceu do agravo e do recurso especial, negando-lhe fundamento, com o fim de manter a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público para reavaliação da negativa de proposta de acordo de não persecução penal.
2. O Tribunal de origem entendeu que a recusa do Ministério Público em propor o acordo foi devidamente fundamentada, considerando a existência de outra ação penal em curso contra o agravante.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público quando há recusa fundamentada do Parquet em propor acordo de não persecução penal.
4. A defesa alega que a negativa de remessa dos autos ao Órgão Superior do MP é inidônea e que a existência de outra ação penal em curso não constitui fundamento válido para a recusa do acordo.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência desta Corte entende que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que pode recusar a proposta desde que fundamentadamente.
6. A existência de outra ação penal em andamento é considerada fundamento idôneo para a recusa do acordo de não persecução penal.
7. Não há obrigatoriedade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público quando a recusa do acordo é devidamente fundamentada.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 2562378/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN de 2025 - grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 30ff86a9-83fd-4884-9326-e0faa86bc280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.211 / RS

Número Registro: 2026/0097223-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50205044320258210021 50361540420238210021 53737396120258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDES ANTONIO TRONCO
ADVOGADO : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDES ANTONIO TRONCO
ADVOGADO : LUÍS RENATO MACHADO - RS083535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: 927afaae-1477-4f57-9f7f-aebd6d06361a

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: 927afaae-1477-4f57-9f7f-aebd6d06361a